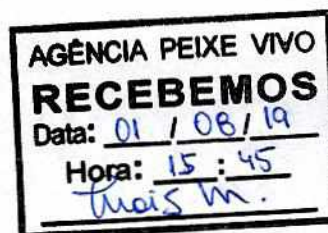


Ao Sr. ou à Sra. representante legal da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo.

REF.: Ato convocatório 005/2019
Contrato de Gestão nº 003/IGAM/2017



TANTO DESIGN LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1.710, conj. 903, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-024, neste ato representada por seus procuradores, nos termos de procuração apresentada na sessão de abertura dos envelopes do dia 20/05/2019, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela concorrente **CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME.**, divulgado em 25/07/2019, nos seguintes termos:

I. DOS FATOS.

No dia 20/05/2019, reuniu-se, na sede da Agência Peixe Vivo, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo (doravante denominada simplesmente "Comissão de Seleção"), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 4 (quatro) empresas, quais sejam:

- a) Tanto Design Ltda. – ME (doravante, simplesmente "Recorrida");
- b) CDLJ Publicidade Ltda. – ME (doravante, simplesmente "CDLJ"); e
- c) Prefácio Comunicação Ltda. (doravante, designada simplesmente como "Prefácio"); e
- d) Partners Comunicação Integrada Ltda. (doravante, designada simplesmente como "Partners" ou "Recorrente").

Naquela ocasião, a Comissão de Seleção decidiu pela habilitação de todas as concorrentes. Apresentados recursos pelas concorrentes Prefácio e Partners, foram eles rejeitados e deu-se seguimento ao certame, por meio do agendamento da sessão de abertura dos envelopes de nº 2, com as propostas técnicas, para o dia 10 de junho de 2019, às 10h na sede da Agência Peixe Vivo.

Realizada a sessão de abertura dos envelopes das propostas técnicas, em data, horário e local agendados, decidiu-se pela nomeação de Comissão Técnica para avaliação das propostas. Constatou da ata daquela reunião, a pedido do procurador da ora petionária, Sr. Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa, que "*veio junto com a Proposta Técnica da empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. um pendrive*".

No dia 24/06/2019, a Diretora Geral da Agência Peixe Vivo, Sra. Célia Maria Brandão Fróes, editou e fez publicar Ofício Circular nº 016/2016, que "*Nomeia Comissão Técnica para Julgamento das Propostas Técnicas do ATO CONVOCATÓRIO Nº 05/2019 - CONTRATO DE GESTÃO Nº 03/IGAM/2017.*" Nomearam-se, assim, os seguintes integrantes para a Comissão Técnica:

NOME	Função	INSTITUIÇÃO
Rubia Santos Barbosa Mansur	Funcionária Agência Peixe Vivo	Agência Peixe Vivo

Patrícia Sena Coelho Cajueiro	Funcionária Agência Peixe Vivo	Agência Peixe Vivo
Edinilson dos Santos	Coordenador da CETCOM	Comitê CBH Velhas
Caroline Matos da Cruz Correia	Membro da CETCOM	Comitê CBH Velhas

Reunida, então, a Comissão Técnica, publicou-se, em 17/07/2019, Ata de Avaliação Técnica, em que, em linhas gerais, atribuíram-se as seguintes notas às propostas técnicas das concorrentes:

Licitante	Quesito	Média dos Pontos quesitos	Soma dos Pontos	Situação
CDLJ Publicidade Ltda.	RB	28,50	88,75	Classificada
	SC	31,25		
	CA	29		
Prefácio Comunicação Ltda.	RB	26	88	Classificada
	SC	32,50		
	CA	29,5		
Tanto Design Ltda.	RB	26	93,5	Classificada
	SC	38		
	CA	29,5		
Partners Comunicação Integrada Ltda	RB	27,25	88,5	Classificada
	SC	31,75		
	CA	29,5		

Irresignada com o resultado da avaliação publicado, a CDLJ apresentou recurso, em que pugna:

- a) pela "reavaliação de das notas que lhe foram atribuídas pelo Senhor Avaliador 03, nos dois quesitos de Capacidade de Atendimento, vez que todos os requisitos e/ou informações solicitadas no Edital, foram apresentadas, haja vista que o s demais Avaliadores, analisando de forma objetiva e coerente com as determinações editalícia, lhe atribuíram a nota máxima";
- b) pela redução de notas atribuídas à Partners; e
- c) pela "perda de pontos para a TANTO DESIGNE (sic)", por, supostamente, não haver "vinculação entre a empresa e os profissionais".

As razões recursais apresentadas são manifestamente infundadas e merecem, sem muita delonga, serem contrapostas e, conseqüentemente, rejeitadas.

II. DA ADEQUADA ATRIBUIÇÃO DA NOTA À CDLJ.

Insurge-se a Recorrente CDLJ em relação à nota que lhe fora atribuída pelo avaliador Edinilson dos Santos, no que diz respeito ao quesito de Capacidade de Atendimento, especialmente quanto aos subquesitos "Principais clientes" e "Estrutura Física".

Alega a Recorrente, primeiramente, que a avaliação feita pelo profissional em comento não teria seguido o critério estabelecido pelo Edital, no que diz respeito aos principais clientes. Aduz que os clientes listados por ela teriam porte, tradição e conceito.

Veja-se que o inconformismo da Recorrente não merece guarida, por três razões:

- a) a avaliação do Sr. Edinilson é coerente e criteriosa e leva em consideração, indubitavelmente, a adequação do objeto da atuação das concorrentes, junto a seus clientes, com o objeto do certame;
- b) a avaliação do Sr. Edinilson é, além de coerente e criteriosa, devidamente fundamentada;
- c) os pontos questionados pela Recorrente dizem respeito à aplicação, dentro dos limites de subjetividade e discricionariedade que o ato lhe permite, de conceitos objetivamente estabelecidos em Edital.

Veja-se que a avaliação quanto aos Principais clientes tem como principal objetivo evidenciar a experiência da concorrente na prestação de serviços semelhantes aos do objeto do certame, para clientes que tenham relevância. Não parece razoável, pois, questionar a avaliação feita pelo Sr. Edinilson, nesse subquesto. Este avaliador entende que a CDLJ somente é capaz de demonstrar, de forma satisfatória, sua atuação em uma atividade (publicidade), que não se aproxima da universalidade de atividades propostas e solicitadas por meio de seleção de fornecedores.

Ora, são princípios norteadores da atuação da Administração Pública – e devem igualmente balizar os procedimentos licitatórios e análogos, que, de alguma forma, tratem da aplicação direta ou indireta de recursos públicos – a *indisponibilidade do interesse público* e a *supremacia do interesse público*.

Sem sombra de dúvidas, quando o avaliador procura que as concorrentes sejam capazes de atender a todos os critérios exigidos pelo Edital e que sejam capazes de prestar, de forma plena, eficaz e experimentada, todas as atividades objeto da seleção de fornecedores, está ele agindo em estrita atenção ao interesse público. Está lhe dando supremacia e dele não abre mão. Não há melhor forma de se homenagearem os princípios em questão, senão por permitir que a Administração possa contratar serviços de forma completa, pelo menor preço.

Quando a Recorrente, CDLJ, não é capaz de demonstrar que presta, a seus Principais Clientes, serviços que são similares, em sua abrangência, aos do objeto do certame, não pode ela receber máximas avaliação e nota, quanto ao subquesto Principais Clientes.

Além disso, exigir que haja adequação da experiência da concorrente com o objeto do certame é dar ao Edital força verdadeiramente vinculante. Ou se prima pelo atendimento às atividades objeto da seleção, ou se faz do Edital, logo em seu primeiro item, letra morta.

Os princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, assim como o da vinculação ao ato convocatório, estão consagrados no art. 3º da lei n. 8.666/93, senão se confira:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já no que diz respeito à Estrutura Física, a Recorrente levanta argumento falacioso e tendencioso.

A afirmação de que a CDLJ já prestou serviços, outrora, à Agência Peixe Vivo, e que isso demonstraria a adequação de sua estrutura à prestação dos serviços exigidos em Edital busca induzir os destinatários do recurso a erro.

Se, em algum momento, a Recorrente já dispôs de estrutura física suficiente para atender às exigências da Agência Peixe Vivo, isso não significa que ainda dispões do mesmo aparato físico e humano. E se, em algum momento, as exigências feitas pela Agência Peixe Vivo, em certames passados e distintos, podiam ser cumpridas pela estrutura física de que dispunha ou dispõe a CDLJ, isso não significa que, para o presente certame, para as atividades e quantidades nele exigidas, seja a CDLJ suficientemente estruturada.

A despeito de ter a CDLJ – ou não – um histórico de adequação, não se pode afirmar, de forma cega, sem que se avaliem os dados objetivos e atuais apresentados pela concorrente em sua proposta técnica, que esta mesma adequação prevalece, especialmente quando o objeto, as quantidades e as especificidades do ato convocatório em questão não são, nem poderiam ser, exatamente iguais aos que se demandaram em processos seletivos pretéritos.

O entendimento exposto pela Recorrente, portanto, não é sequer razoável e demonstra somente que ela, descontente com um resultado que não lhe apetece, pretende causar tumulto no andamento do certame. A aplicação das notas, feita pelo Avaliador 03, é coerente, bem fundamentada, atenta aos requisitos do Edital. Deve, portanto, prevalecer.

III. DA INQUESTIONÁVEL DEMONSTRAÇÃO DE VINCULAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA RECORRIDA

A Recorrente CDLJ ainda tenta fazer recair dúvida sobre a forma de vinculação da ora Recorrida com os profissionais que formam a equipe apresentada para consecução do objeto do certame, fazendo alusão a suposto “*Contrato de Prestação de Serviços condicionante (sic)*”. Trata-se de aparente ato de desespero, no afã de retirar, de concorrentes leais e bem-preparados, pontos que lhes deram, objetivamente, vantagem competitiva.

Veja-se que a regra editalícia é clara quanto à forma de demonstração de vínculo entre os profissionais formadores de equipe e as empresas concorrentes. Veja-se:

7.6.7 - Os profissionais da equipe-chave deverão comprovar vínculo com a proponente em uma das seguintes condições:

- i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;*
- ii) mediante contrato de prestação de serviços;***
- iii) por intermédio do contrato social da empresa para o sócio ou proprietário.*

O Edital é, pois, evidente quanto à possibilidade de apresentação de contratos de prestação de serviços como forma de vinculação dos profissionais à empresa concorrente, para fins de integrarem a equipe-chave.

E a ora Recorrida apresentou ditos contratos, em estrito atendimento à norma do Edital. São apresentados documentos válidos, assinados por pessoas capazes, contêm compromissos firmes das partes e apresentam todos os caracteres, entendidos por doutrina e jurisprudência, como aqueles caracterizadores de negócios jurídicos perfeitos.

Os contratos apresentados, aliás, guardam estrita consonância com as informações relativas a tempo de serviço, remuneração, objeto/atividades, deveres e obrigações descritas no detalhamento da equipe-chave. Nada seria mais natural, contudo, que se preveja que, caso não se dê a contratação junto à Agência Peixe Vivo, não haveria que se dar a prestação de serviços objeto da mesma contratação junto à Agência Peixe Vivo. Seria, no mínimo, absurdo que se exigisse de uma concorrente que pagasse seus colaboradores, mesmo que não se utilizasse dos serviços desses colaboradores.

Mencione-se, inclusive, que o próprio termo empregado pela Recorrente (“*Contrato de Prestação de Serviços condicionante*”) não encontra qualquer similitude com espécies ou modalidades de contratos previstos na lei ou na doutrina, até porque não se pode cogitar que um **contrato** seja, ele todo, **condicionante** (*sic*). Todo contrato – sem exceção – contém, condições, direitos e obrigações, que lhe são, por sua natureza, inerentes. Conter condições não torna um documento inadequado. Torna-o contrato, por essência.

É por tudo isso que não se pode admitir, por nenhuma hipótese, que os contratos de prestação de serviço, apresentados pela Recorrida, não sejam exatamente os contratos cuja exibição é facultada às empresas concorrentes, como forma de demonstrarem o compromisso firme de seus colaboradores/prestadores de serviço com a consecução do objeto do Edital.

Refute-se, ainda, por mero amor ao debate, a descabida alegação da Recorrente de que “*o nome do profissional Luiz Ribeiro, que está designado na Proposta para Gerente de Projeto, consta do Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela AGB Peixe Vivo, como Coordenador da Assessoria de Imprensa, desde o mês de março de 2017*” de que seria de se questionar “*qual o vínculo que existe entre a TANTO e esse profissional e qual o motivo de não ter a empresa comprovado sua vinculação*”. A resposta ao questionamento formulado é simples: o vínculo existente entre a Recorrida e o Sr. Luiz Ribeiro decorre de contrato de prestação de serviço (pasmem!), cujo objeto é perfeitamente adequado aos serviços já prestados por aquela à Agência Peixe Vivo.

E, se existia um contrato de prestação de serviços que previa a atuação do Sr. Luiz quanto ao objeto de outra relação entre Tanto Expresso e Agência Peixe Vivo, não teria aquele contrato abrangência suficiente para que se prestasse a comprovar a disponibilidade do mesmo Sr. Luiz para atuar em novo âmbito, quanto a outros serviços – os serviços objeto deste certame.

A alegação da Recorrida, quanto à apresentação de contrato de prestação de serviços do Sr. Luiz Ribeiro, somente vem a demonstrar o zelo e a coerência da Recorrida para com a perfeita expressão, nos contratos que firma junto a seus colaboradores, dos serviços que, naquele âmbito, serão prestados.



Mais uma vez, a Recorrente CDLJ demonstra desespero, por não ter apresentado Proposta Técnica que lhe permitisse obter boas notas, e traduz este desespero em ataques despropositados às demais concorrentes.

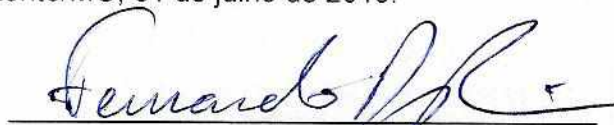
São, em geral, pois, absurdas e desarrazoadas todas as razões do recurso ora respondido e, por óbvio, merecem ser desacolhidas.

IV. REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se sejam desacolhidos todos os pleitos constantes no recurso apresentado pela Recorrente CDLJ, não se majorando qualquer pontuação atribuída à própria Recorrente, assim como não se alterando aquela dada à Recorrida.

Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 31 de julho de 2019.



TANTO DESIGN LTDA. - ME

Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa